



# Prefeitura do Município de São Pedro

LEI COMPLEMENTAR Nº 97

DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

*“Altera-se o parágrafo 2º do art. 79 da Lei Complementar nº 78 e dá outras providências.”*

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica alterado o Art. 79 parágrafo 2º da Lei Complementar Nº 78, passando a vigorar a seguinte redação:

§2º Fica proibido o abandono de veículos e carcaças de veículos em via pública, sendo autorizado o Poder Executivo Municipal a recolher as carcaças de veículos e veículos abandonados nas vias públicas do Município de São Pedro, nos termos desta Lei.

I - Para fins de aplicação da presente Lei, considera-se “carcaça de veículo” toda e qualquer estrutura, metálica ou não, apta a ser utilizada para o transporte de cargas, passageiros ou de ambos cumulativamente, e desprovida dos acessórios ou equipamentos necessários à sua locomoção ou movimentação habitual, ainda que não ostente sinais de sua decomposição;

II - Outrossim, considera-se “veículo abandonado” todo e qualquer veículo, automotor ou não, estacionado na via pública em “evidente estado de abandono” e, ainda, que esteja estacionado em tais circunstâncias há, pelo menos, cinco dias;

III- Para fins de interpretação do inciso anterior, considera-se em “evidente estado de abandono” o veículo que ostente sinais notórios de decomposição de sua estrutura ou de outras partes removíveis ou, ainda, aquele que ostente flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou que já tenha sido objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, de forma a oferecer, em qualquer caso, risco à segurança ou saúde públicas.

§3º A carcaça ou o veículo recolhido da via pública, nos termos do inciso anterior, será encaminhado para o pátio designado pelo Município.

§4º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município de São Pedro ou a outros órgãos públicos competentes, tais como taxas ou outros tributos eventualmente incidentes, o veículo será objeto de leilão em hasta pública, ou outra modalidade equivalente, bem como em se necessário em empresas de sucatas “Ferro Velho”.

§5º Fica estabelecido que a recolha do veículo far-se-á, sempre que possível, com o acompanhamento local de Agente Público de Saúde do Município, o qual lavrará, imediata ou posteriormente, Laudo referente ao prejuízo, efetivo ou potencial, à Saúde Pública, devendo este documento acompanhar os demais referentes a recolha.

§6º O valor arrecadado com a venda da carcaça ou do veículo será destinado:

I – Ao ressarcimento das despesas decorrentes;

II – Ao Erário municipal, em se tratando de valores excedentes, depois de atendido o disposto no item anterior.



# Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Governo da Prefeitura do Município de São Pedro, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Secretário